



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.506 - MG (2014/0193289-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Prestou esclarecimento sobre matéria de fato o Dr. JOELSON COSTA DIAS, pela parte: EMBARGANTE: CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.506 - MG (2014/0193289-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA, em face de acórdão da d. 1ª Turma, que negou provimento ao seu Agravo Regimental, conforme sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EResp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração.

4. Da existência dos erros formais de digitação em algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato.

5. *Agravo Regimental desprovido.*

2. Alega o embargante que o acórdão encontra-se omissos e contraditórios, pois teria assim afirmado:

(...) de fato, houve erro material na digitação das seguintes palavras das questões 22, 26, 28, 31 e 39, respectivamente: corredor, ao invés de credor; estimulação, ao invés de estimação; se, ao invés de ser; e discriminante putativa ao invés de discriminante putativa concluiu que esses erros foram incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato (fl. 439).

3. Aduz que o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo que houve erro material nas questões que se pretende anular, não declinou as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir, sem violar os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.

4. Intimada a parte contrária para apresentar impugnação (fls. 444).

5. A embargada apresentou impugnação aduzindo que o embargante pretende apenas o rejugamento da causa, não existindo qualquer omissão no julgado (fls. 448/455).

6. É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.506 - MG (2014/0193289-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA RESTABELECEM A SENTENÇA.

1. *Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*

2. *Sem olvidar da circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência. Precedentes.*

3. *Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).*

4. *Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso em apreço, a sentença afirmou que a prova objetiva continha questões incoerentes e dúbias, com defeitos graves, sendo que uma delas não constava no conteúdo programático.

6. Existindo vício de legalidade nas questões a que se pretende anular, é de rigor a invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude.

7. Não há que se falar em desatenção ao prescrito pela Súmula 7/STJ quando esta Corte procede à qualificação jurídica que entender correta das provas trazidas aos autos; é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea ou imprecisa definição pode impedir que sobre ele incida a correta e justa regra jurídica.

8. Embargos de Declaração acolhidos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para restabelecer a sentença de fls. 152/155, que reconheceu a nulidade das questões 22, 26, 27, 28 e 31, atribuindo ao recorrente os respectivos pontos, adotando o raciocínio exposto no decisor de 10. grau.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Sem olvidar da circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. Feitas essas considerações, passa-se a analisar os Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração.

4. Primeiramente, cumpre destacar que, em relação ao exame de questões de concurso público, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

5. Excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. Acerca do tema, seguem os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE.

1. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*

2. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.*

3. *Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar erro manifesto e invencível, prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 165.843/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.08.2012).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

3. Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp. 935.222/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 18.02.2008, p. 90).

6. No caso em apreço, o embargante aduz omissão e contradição no acórdão embargado em razão do reconhecimento do erro material nas questões 22, 26, 28, 31 e 39, e no entanto, manteve o desprovimento do recurso.

7. Para que não pairam dúvidas sobre os fatos ocorridos, traça-se um breve histórico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O embargante asseverou na Ação mandamental que a prova objetiva determinava a marcação da questão *incorreta*, no entanto *havia mais de uma alternativa incorreta* a ser marcada nas questões 22, 26, 28 e 31; e a questão 27 não estaria relacionada no Edital. Por esse motivo, sustentou a ilegalidade do ato administrativo que não anulou as questões.

9. A sentença concedeu segurança para anular as questões 22, 26, 27, 28 e 31 atribuindo os pontos ao impetrante, considerando-o aprovado na primeira fase do concurso de Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais.

10. Em sede de reexame necessário, o Tribunal de origem reformou a sentença fundamentando que o Poder Judiciário não poderia anular questões de concurso público sem adentar no exame do mérito administrativo. Afirmou *que as questões objetivas impugnadas, em que pese a existência de erros materiais em seu texto, estes não tiveram o condão de alterar o sentido de tais questões, ou mesmo dos dispositivos legais e conceitos nelas apresentados* (fl. 260). Ressaltou, ainda, que a questão 27 mesmo dispondo sobre alimentos, poderia se concluir que estava inserido dentro da matéria relações de parentesco.

11. Opostos Embargos de Declaração na origem, foram estes rejeitados.

12. No Recurso Especial alegou, em síntese: (a) os procedimentos dos concursos públicos estão submetidos aos princípios expressamente previstos na lei de processos administrativos, devendo, portanto, obedecer a legalidade, sob pena de nulidade do ato; (b) as questões de múltipla escolha que possuem mais de uma resposta correta, quando não anuladas pela própria Administração, devem ser anuladas pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e razoabilidade.

13. Pois bem. Atribuindo-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, passa-se ao reexame do mérito do Recurso Especial.

14. Como afirmado na sentença (fls. 152/155), a prova objetiva, para o concurso de Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais, *continha questões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incoerentes e dúbias, com defeitos graves. E sendo uma prova que só admite uma resposta correta, os erros ocorridos ensejam em duplicidade de alternativas.

15. Eis as questões impugnadas que se pretende anular e o ponto (em negrito) em que há o erro material:

Questão 22

As seguintes afirmativas concernentes As obrigações solidárias estão corretas, EXCETO:

a) o credor que tiver remitado a dívida não responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

b) o julgamento contrário a um dos credores solidário não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

c) a obrigação solidária pode ser pura ou simples para um dos credores ou codevedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

d) a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Gabarito oficial: alternativa a.

Gabarito do candidato: alternativa b.

✧ ✧ ✧

Questão 26

As seguintes afirmativas concernentes aos Direitos Reais de Garantia estão corretas, EXCETO:

a) salvo cláusula expressa, o terceiro que prestar garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize. '

b) os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declaração sob pena de não terem eficácia o valor do crédito, sua estimulação, ou estimulação, ou valor máximo; o prazo fixado para pagamento; a taxa de juros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se houver; e o bem dado em garantia com suas especificações.

c) na constituição do penhor, anticrese ou hipoteca é expressamente vedada à imposição de cláusula comissária no bojo do contrato.

d) podem ser apontadas como características de penhor, da anticrese e da hipoteca: o poder de seqüela, o direito de preferência, a excussão e a divisibilidade da garantia.

Gabarito oficial: alternativa d.

Gabarito do candidato: alternativa c.



Questão 28

Considerando-se os aspectos gerais do casamento, é INCORRETO afirmar que:

a) as causas suspensivas do casamento visam a resguardar interesse público e, portanto, podem ser opostos por qualquer pessoa capaz até o momento da celebração do casamento.

b) o casamento religioso, celebrado sem as formalidade exigidas pela legislação vigente, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, submetendo-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil, contudo, na hipótese de uma das partes falecer, antes do casamento religioso se reconhecido, não se pode mais requer os efeitos civis.

c) o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem que se tenha que alegar alguma causa ou mesmo sem mais prazo algum.

d) o casamento tem como característica ser uma ato personalíssimo, solene, de união permanente, regido por normas de ordem pública e dissolúvel.

Gabarito oficial: alternativa a.

Gabarito do candidato: alternativa b.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão 31

Em relação as Teorias do Delito, assinale a alternativa INCORRETA:

a) De acordo com a teoria objetiva-formal, ha tentativa, quando o agente, de modo inequivoco, exterioriza sua conduta no sentido de praticar a infração penal.

b) No dolo direto, o agente quer efetivamente produzir o resultado, ao praticar a conduta típica, e no dolo indireto, o agente não busca com sua conduta resultado certo e determinado, subdividindo-se em dolo alternativo e eventual.

c) A culpa imprópria está presente na discriminante putativa, nela, o agente dá causa dolosa ao resultado, mas responde como se tivesse praticado crime culposo, em razão de erro evitável pelas circunstâncias.

d) A antinormatividade, de acordo com Zaffaroni, consiste em se averiguar a proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada de forma isolada, e sim conglobada na ordem normativa.

Gabarito oficial: alternativa a.

Gabarito do candidato: alternativa c.



Questão 27

São Características da obrigação alimentar:

a) divisibilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade sucessória sui generis da prestação.

b) alternatividade das prestações, variabilidade e transmissibilidade sucessória sui generis da prestação.

c) alternatividade das prestações, irrenunciabilidade e repetibilidade.

d) direito personalissimo, invariabilidade e reciprocidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabarito oficial: alternativa b.

Gabarito do candidato: alternativa d.

16. Entendeu o Juízo sentenciante que as *questões em apreço* são *eivadas de nulidade*. E concluiu que além dessas ilegalidades, a questão 27 não constava no conteúdo programático, extrapolando as disposições editalícias. Por essas razões, concedeu a segurança para anular as questões 22, 26, 27, 28 e 31 atribuindo os pontos ao impetrante.

17. Existindo *vício de legalidade* nas questões a que se pretende anular, é de rigor a invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude.

18. Oportunamente, cabe citar que em caso análogo ao dos autos, há precedentes desta Corte Superior pelo qual reconhecia a existência de afronta ao princípio da legalidade e determinava a anulação de questão da prova, o que evidencia a pacífica a orientação de que é possível ao Poder Judiciário rever o conteúdo de questão objetiva de prova de concurso público e anulá-la quando detectados vícios que não se prendem ao mérito administrativo. A saber: AgRg no AREsp. 500.567/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.05.2014; RMS. 39.635/RJ, acórdão por mim lavrado Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, acórdão por mim lavrado, DJe 15.10.2014 .

19. Por fim, vale lembrar que não há que se falar em desatenção ao prescrito pela Súmula 7/STJ quando esta Corte procede à qualificação jurídica que entender correta das provas trazidas aos autos; é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea ou imprecisa definição pode impedir que sobre ele incida a correta e justa regra jurídica. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. LEI 7.446/1985. REQUERIMENTO. PRAZO. 60 DIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

2. *Ao contrário do alegado pelos agravantes, procedeu-se à valoração das provas carreadas aos autos, providência que não encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.106.355/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 10.08.2000).*

20 Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos, para restabelecer a sentença de fls. 152/155, que reconheceu a nulidade das questões 22, 26, 27, 28 e 31, atribuindo ao recorrente os respectivos pontos, adotando o raciocínio exposto no *decisum* de 1o. grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.506 - MG (2014/0193289-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui de fato não estou fazendo juízo de valor exatamente em relação à possibilidade ou não de se anular as questões apontadas pelo candidato.

A minha preocupação maior aqui reside exatamente na pertinência de em sede declaratória podemos emprestar efeito infringente com essa extensão.

De fato, todos os pontos levantados nos declaratórios não passaram despercebidos pelo Colegiado por ocasião do julgamento do regimental, quando, então, acompanhamos o voto de Vossa Exa. E, no acórdão, que Vossa Exa traz à apreciação, agora em sede declaratória, não estou detectando na fundamentação em que teria consistido o vício capaz de ensejar o acolhimentos dos declaratórios.

Esse é o ponto que me causa aqui dificuldades para acompanhar V. Exa. quanto ao resultado que propõe.

Eu conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193289-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.472.506 /
MG

Números Origem: 10024120280227001 10024120280227002 10024120280227005 241202800227
280227642012 2802276420128130024

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos, restabelecer a sentença de fls. 152/155, que reconheceu a nulidade das questões 22, 26, 27, 28 e 31, atribuindo ao recorrente os respectivos pontos, adotando o raciocínio exposto no decisum de 1º grau e o voto divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina rejeitando-os, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam as Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.506 - MG (2014/0193289-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO REJEITADO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Tratam os autos na origem de Mandado de Segurança ajuizado por César Malta de Oliveira, visando a anulação de 6 (seis) questões da prova objetiva do concurso público para o provimento do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de conterem evidentes erros gráficos, além de exigência de matéria não relacionada ao edital.

O Tribunal de origem, em reexame necessário, reformou a sentença, para denegar a segurança vindicada, por entender que:

- i) o alegado direito líquido e certo do impetrante não restou demonstrado, "haja vista que o ato administrativo de indeferimento do recurso administrativo por ele apresentado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo demonstração de eventual ilegalidade na elaboração das questões pela banca examinadora do certame, ou mesmo de abuso na sua correção" (fls. 250);
- ii) em que pese a existência de erros materiais no texto das questões impugnadas, estes não tiveram o condão de alterar o sentido das mesmas, não as tornando ininteligíveis, não havendo que se falar, portanto, em ausência de resposta correta ou existência de duas respostas; e
- iii) a matéria disposta na questão 27, ainda que não conste do edital, decorre de matéria nele expressamente prevista, não havendo, portanto, o que se falar em ilegalidade.

O Min. Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, negou seguimento ao Recurso Especial do impetrante, em face da incidência da Súmula 7/STJ aos autos, o que foi mantido em sede de Agravo Regimental, submetido ao Colegiado, com a consignação adicional de que, da existência de "erros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formais de digitação não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato" (fls. 430).

Nos presentes Embargos Declaratórios, a parte aduz que o julgado atacado foi omissivo e contraditório, posto que, não obstante tenha reconhecido que houve erro material nas questões impugnadas, negou seguimento ao recurso, não declinando de razões de fato e de direito suficientes a sustentar as suas conclusões, sem violar os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

Submetido o feito a julgamento, o Min. Relator entendeu por bem acolher os aclaratórios, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença, que reconheceu a nulidade das questões atacadas, atribuindo ao embargante os respectivos pontos.

O Min. Sérgio Kukina, por sua vez, rejeitou os embargos, ante a inexistência de vício capaz de ensejar o acolhimento da pretensão.

Pedi vista dos autos.

Como visto, a controvérsia dos autos se resume à existência ou não de ilegalidade de algumas questões objetivas da prova de Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a qual já foi devidamente analisada nos recursos que antecederam ao presente.

Sendo assim, tenho que a revisão do entendimento então externado extrapola os restritos limites de cognição dos embargos declaratórios, que não se destinam, a novo exame de questão expressamente enfrentada pela decisão recorrida.

Ante o exposto, pedindo vênias ao e. Min. relator, rejeito os embargos de declaração, acompanhando a divergência inaugurada pelo Min. Sérgio Kukina.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193289-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.472.506 /
MG

Números Origem: 10024120280227001 10024120280227002 10024120280227005 241202800227
280227642012 2802276420128130024

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
OTAVIO DE ABREU PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimento sobre matéria de fato o Dr. JOELSON COSTA DIAS, pela parte:
EMBARGANTE: CÉSAR MALTA DE OLIVEIRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).